



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Caio Cezar Benvenuto		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Logística, ministrado no <i>campus</i> Limeira I, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000009/2024-91		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 269/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Caio Cezar Benvenuto no curso superior de tecnologia em Logística, ministrado no *campus* Limeira I, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000009/2024-91. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação do interessado:

[...]

Eu, Caio Cezar Benvenuto, nacionalidade Brasileiro, [...] graduado no Curso Sup Tec em Logística [...], oferecido pela IES Universidade Paulista Unip, no campus situado à Rua Miguel Guidotti, nº 405, bairro Egisto Ragazzo, CEP 13485-342, município Limeira, Estado SP, venho solicitar a V. Sa a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

Fiz o Ensino Médio em 2010, no colégio Centro Educacional Futura, recebi o certificado em 2010 e dirigi-me até a Universidade Paulista UNIP para me matricular no curso de Superior de tecnologia em Logística apresentando todos os documentos, e minha matrícula foi aceita. De pronto e sempre de boa-fé (refiz o curso, fiz o Encceja, etc. ...) e apresentei na secretaria de graduação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pela República Federativa do Brasil. No entanto, a IES informou-me que não poderia emitir o meu diploma de graduação porque a data de término do Ensino Médio era posterior a data de ingresso no Ensino Superior. Restou-me, portanto, recorrer à V. Sa para convalidar os estudos, nos quais fui aprovado, a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso Superior de tecnologia em Logística.

De modo que solicito a V. Sa, muito respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a IES Universidade Paulista Unip a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma do Curso Superior de tecnologia em Logística. Termos em que peço deferimento.

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Caio Cezar Benvenuto está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidencia o pedido de convalidação do curso superior de tecnologia em Logística, pelo requerente, cursado no período de 2019 a 2021, ministrado no *campus* Limeira I, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na Instituição de Educação Superior (IES) se torna frequente. Arelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do curso superior ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto durante a graduação, segundo informação complementar trazida em sede de diligência do processo em análise. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, o requerente concluiu o segundo grau por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), em janeiro de 2022, data posterior ao ingresso da IES. Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término do nível médio e o ingresso do curso superior, portanto, deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº de 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

*II- de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**; (Grifo nosso)*

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé do requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico ao requerente, e por tudo elencado, voto favorável pela convalidação dos estudos do requerente.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Caio Cezar Benvenuto, no curso superior de tecnologia em Logística, no período de 2019 a 2021, ministrado no *campus* Limeira I, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente